



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001313406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000340-02.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RONALDO BOTTEON ROMANO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 3º desembargador. Declara voto convergente, o 4º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO, vencedor, CÉSAR ZALAF, vencido, CARLOS ABRÃO (Presidente), THIAGO DE SIQUEIRA, LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 79181 (processo digital)**

Apelação nº 1000340-02.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas (11ª Vara Cível)

Apelante: **RONALDO BOTTEON ROMANO**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Relator: **Desembargador César Zalaf (voto nº 13.729)**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSICIONAMENTO DO STJ - VÁRIAS TRANSFERÊNCIAS FEITAS NO SÁBADO SEM SUPERVISÃO OU FISCALIZAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelo tirado contra r. sentença de fls. 170/176, julgando improcedente a demanda, responsabilizando o autor pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, de relatório adotado, não se conforma o recorrente, alega que não forneceu senha e dados pessoais, fez boletim de ocorrência, referidas operações destoam de seu perfil, em valores bastante superiores, acrescentou ter proposto ação contra o Mercado Livre para cancelamento dos empréstimos e nela não pediu a restituição de valores, aguarda integral provimento.

Recurso regularmente processado, preparado e



respondido.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Narrou o autor que, no dia 09 de novembro de 2024, ingressou no site do Mercado Livre adquirindo lavadora de louça, porém, alertado pela sua esposa, logo em seguida cancelou a aquisição, quando os falsários telefonaram para a sua mulher para que mantivessem ligados os telefones celulares e, a partir da conta mantida junto ao Bradesco, realizassem diversas transferências por meio de Pix, algumas para a própria conta do autor junto ao Mercado Livre e outras para contas de terceiros.

Não se sustenta o argumento no sentido de que, tendo sido feita a transferência entre contas de mesma titularidade, o banco não teria meios de fiscalizar ou de verificar eventual fraude, até porque os falsários, de propósito, realizaram, na mesma data, em menos de 15 minutos, num sábado, diversas transferências.



***Em recente julgamento no Recurso Especial nº 2.220.333-DF Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou assinalado que a validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.***

Ressaltou ainda o Ministro Relator que a teoria do risco concorrente é aquela que mantém relação direta com a tese da responsabilidade pressuposta. Deve, portanto, a vítima pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir, que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos.

É a da essência do serviço bancário o dever de segurança não apenas no propósito da integridade psicofísica do consumidor, mas também aquela patrimonial, daí porque a instituição financeira tem o dever de verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes



perpetradas por terceiros, independente-mente de qualquer ato dos consumidores, na visão interpretativa da Súmula 479 do STJ e do Tema repetitivo 466 daquela Corte.

Fundamental, ainda, destacar, além do boletim de ocorrência, ter havido impugnação administrativa, haja vista que o cliente não mantinha em conta saldo suficiente, a teor de fls. 49/50, foram abertas diversas contestações no próprio dia 11, primeiro dia útil, segunda-feira, uma delas no valor de R\$ 9.975,00 foi acolhida para ressarcimento parcial.

Chama a atenção, também, que o saldo para operações regularmente cadastradas no Pix tinha valor disponível de R\$ 23.000,00, com a menção de contas e chaves não cadastradas e QR code (fls. 48), porém, as transferências realizadas no sábado (sic), todas elas no intervalo de 15 minutos, se fizeram mediante QR code, aparecendo no dia 11, quando realizadas no dia 09, sábado.

E o mais interessante é que foi feito um resgate



de CDB no primeiro dia útil, de R\$ 79.895,22 (fls. 43), diagnosticando enorme conhecimento dos falsários por meio de dados sensíveis, além, é claro, da fraude na plataforma do Mercado Livre, alvo de outra ação de natureza distinta julgada favoravelmente em prol do consumidor.

Conseqüentemente, a instituição financeira não monitorou, não verificou o perfil, não percebeu que as transferências se realizaram no sábado, de valores distantes do limite, contaminando a circunstância disciplinada no procedimento, a exigir, conforme Súmula nº 479 do STJ, a implicação da negligência, conforme ressalta o professor Bruno Miragem e também a nossa obra atualizada do professor Nelson Abrão, Direito Bancário, Saraiva, 17ª edição, da qual, em relação às operações eletrônicas fraudulentas, chamamos a atenção para a inobservância de preceitos com agravamento do grau de culpa e do próprio nexos causal.

Vale ainda acrescentar se tratar de autor idoso, hipervulnerável, o qual agiu de extrema boa-fé, ainda que com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum grau de ingenuidade, porém, a fonte primária, a causa, foi não ter a instituição financeira, mesmo se tratando de sábado, pela área de segurança, desconfiado das operações, repita-se uma vez mais, transferências de valores vultosos feitas no intervalo de 15 minutos, sem qualquer bloqueio ou supervisão, tanto assim que na data do dia 11 de novembro, primeiro dia útil, recebeu as contestações e uma delas foi parcialmente acolhida, a teor de fls. 50, a soma de R\$ 9.975,00.

E uma vez que os falsários, para driblar a fiscalização do banco, faziam alternadamente as transferências, uma para conta do Mercado Livre do próprio cliente e a outra para empresa cooperativa de crédito localizada em Uberaba, o que chama mais ainda a atenção, morando o autor em Campinas, por todos esses aspectos, omitiu-se o banco, sendo negligente no rastreamento e monitoramento das operações, de tal sorte que deve restituir integralmente os valores, os quais saíram da conta do cliente, corrigidos monetariamente da data de 09 de novembro de 2024, juros de mora da citação, não se verificando, no entanto, dano extrapatrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que no caso concreto, os fatos e atos relatados partiram de terceiros, no caso falsários, não havendo nexos causal para que a instituição financeira responda pelo dano moral, aliás, reconhecido na ação promovida contra o Mercado Livre no Juizado Especial Cível na Comarca de Campinas, conforme relatado pela douta juíza.

Em apertada síntese, portanto, acolhe-se em parte o recurso para julgamento de parcial procedência da causa, cabendo ao banco a restituição dos valores.

Decaindo em maior parte do pedido, responde integralmente pelas custas e despesas processuais, verba honorária de 10%, em prol do advogado do autor, sobre o valor indexado *restituendo*, e de 10%, em favor do causídico do banco, sobre o dano extrapatrimonial não reconhecido.

Isto posto, pelo meu voto, pelos fundamentos declinados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
*Desembargador*



**Voto nº 13729**  
**Apelação Cível nº 1000340-02.2025.8.26.0114**  
**Comarca: Campinas**  
**Apelante: Ronaldo Botteon Romano**  
**Apelado: Banco Bradesco S/A**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, conforme voto proferido pelo ilustre Terceiro Desembargador, pelo qual foi dado parcial provimento ao presente recurso, peço licença para dele divergir, por entender que seria caso de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência.

De acordo com o relatório da r. sentença apelada, que aqui é adotado, o autor alegou que *“comprou uma lavadora de louças a ser paga pelo cartão de crédito do Banco Bradesco de vendedor cadastrado no site no Mercado Livre e, logo depois cancelou a compra. Dentro do site do Mercado Livre, o suposto vendedor entrou em contato pelo chat perguntando informações sobre horário e endereço de entrega e disse que o suporte técnico entraria em contato para finalizar o cancelamento da compra. A ligação foi direcionada ao celular de sua esposa e, depois ao do autor. O suposto suporte pediu para que ambos mantivessem os celulares ligados, sendo que a da esposa do Autor em chamada de vídeo (que estaria sendo gravada) para orientar o que estava sendo feito, sempre dizendo que não poderiam sair da tela. Enquanto isso, com ambos celulares “bloqueados” pelos golpistas, as transações por meio de PIX estavam sendo realizadas, sem a anuência do Requerente em um curto espaço de tempo. No mesmo dia, foram feitas 6 (seis) transferências por PIX da conta do Bradesco. Duas delas para Wg Service Company nos valores de R\$ 16.675,00 e R\$ 1.675,00, e três transferências de R\$ 16.675,00 e uma de R\$ 9.975,00 para a conta do Autor no Mercado Pago. Ato contínuo, fizeram transferências da conta do Mercado Pago para pessoas e contas que são desconhecidas pelo Requerente, o que, inclusive, extrapola os limites do PIX e que demonstra total ausência de segurança e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cuidados necessários adotado pelo Banco Réu. Abriu chamado no aplicativo do réu e no Procon. No aplicativo do ré constava que as contestações haviam sido deferidas e todo dinheiro movimentado irregularmente, seria estornado. Dias após, contudo, o réu respondeu ao Procon que não havia irregularidade e o valor não seria devolvido. Aventa que as transações fogem do seu perfil e que houve falha nos sistemas de segurança do réu, o que, inclusive, lhe causou dano moral.”*

Sobreveio a r. sentença de improcedência, com os seguintes fundamentos no que aqui interessa:

*“No caso em apreço, restou incontroverso que o autor foi vítima de golpe e efetuou as transações ou forneceu seus dados pessoais para que o criminoso efetuasse as transações que pretende sejam anuladas.*

*O autor questiona as transações realizadas em um curto espaço de tempo, no mesmo dia, que se consubstanciaram em 6 (seis) transferências por PIX da conta do Bradesco. Duas delas para Wg Service Company nos valores de R\$ 16.675,00 e R\$ 1.675,00, três transferências de R\$ 16.675,00 e uma de R\$ 9.975,00 para a conta do autor no Mercado Pago.*

*De proêmio, ressalto a falta de cautela do autor ao tentar adquirir uma lava louças pela plataforma do mercado livre de pessoa, cujo vendedor constava como pessoa física, Abner Alves, CPF 398.331.248-95, o que já deveria ter chamado sua atenção (p.24).*

*Quanto às transferências questionadas não será possível imputar ao réu a falha na segurança de suas transações.*

*A dinâmica do golpe para se esquivar do sistema de segurança bancário, deu-se na seguinte forma, observando-se a ordem cronológica:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*As transações fraudulentas se iniciam no dia 09 de novembro de 2024 às 18h49m17s. Neste momento é feita transferência de R\$ 16.675,00 da conta do autor no Banco Bradesco para a conta de mesma titularidade no Mercado Pago. (p.32). Na sequência cerca de quatro minutos após tal valor é transferido para WG Service Company às 18h53m13s. (p.33)*

*O mesmo "modus operandi" se repete às 18h57m35s, cerca de quatro minutos depois, onde os fraudadores transferem R\$ 16.675,00 da conta do autor no Banco Bradesco para a conta de mesma titularidade no Mercado Pago. (p.35). Na sequência, cerca de três minutos após, tal valor é transferido para WG Service Company às 19h00m08s (p.34)*

*Na sequência, às 19h03m17s, é realizada outra transferência de R\$ 16.675 da conta do autor no Bradesco para a conta de mesma titularidade no Mercado Pago. (p.37)*

*A partir daí, as transferências para conta de terceiros partindo da conta do autor no Mercado Livre foram seccionadas. Às 19h06m07s, R\$ 11.676 para WG Service Company (p.36); às 19h07m37s para WG Servive no valor de R\$ 3.676. (p.38).*

*Por último, às 19h17h há uma nova transferência entre contas do autor do Bradesco e Mercado Pago no valor de R\$ 9.975. (p.39)*

*As transferências comprovadas a p.40 e 41 não dizem respeito ao Banco Bradesco pois partiram da conta do Mercado Pago com destino a terceiros. Nota-se, portanto, que todas as transações questionadas nestes autos partiram da conta do autor no Banco do Bradesco e*

*tiveram como destino a conta de mesma titularidade no Mercado Pago, o que não levanta suspeita de fraude, mesmo que fugissem ao perfil de movimentações corriqueiras do autor, afinal, não sairia de sua esfera patrimonial.*

*(...)*

*Após a transferência do dinheiro da conta corrente do autor para a conta no Mercado Pago é que os valores foram saindo da sua esfera patrimonial e entrando na esfera patrimonial de terceiros fraudadores, devendo a responsabilidade ser apurada em face do Mercado Pago, o que, inclusive, já vem ocorrendo. (processo 1060806-93.2024.8.26.0114 em trâmite perante à Terceira Vara do Juizado Especial Cível de Campinas, inclusive com sentença favorável ao autor).*

*Quanto ao Banco Bradesco, requerido nestes autos, pesa a alegação de falta de segurança nas transações financeiras que não observaram o perfil do cliente.*

*Repito, todas as transações que saíram da conta do autor no Banco Bradesco tiveram como destino conta de mesma titularidade, o que afasta a culpa da Instituição Financeira, cujo sistema de segurança não poderia prever fraude se os valores continuavam sob a esfera patrimonial do autor.*

*Anoto, quanto ao perfil, que nada obstante as transações fossem superiores às costumeiras movimentações financeiras do autor, é possível observar transferência de valores consideráveis, de R\$ 2.375,29, R\$ 7.500,00 e R\$ 4.190,23. (p.42), não destoando de maneira desproporcional às transferências efetivadas para a conta de mesma titularidade que fossem suficientes para chamar a atenção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do sistema de segurança da Instituição Financeira ré.*

*Por fim, ressalto que a alegada anuência com a devolução dos valores comprovada a p. 49 refere-se à tentativa de devolução da transferência via PIX, providência à cargo das Instituições Financeiras quanto há notícia de fraude. Fica, contudo, atrelada a existência de saldo na conta dos receptores, o que não existia (p.49)*

*Dessa forma, não há sistema de segurança que preveja se a vontade emanada do correntista está ou não eivada de vício, razão pela qual, verifico tratar-se de fortuito externo, nada obstante incontroverso o prejuízo suportado pelo autor que, decorreu, contudo, de ações de criminosos, não, repito, por falha do sistema de segurança do réu.*

*Desse modo, reputo caracterizada a culpa exclusiva de terceiro, vez que a fraude foi elaborada por pessoa estranha à relação jurídica original, não comprovado o contrário.*

*Assim, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço não deve ser responsabilizado.*

*Ausente a prova de nexo causal entre o dano e a eventual omissão por parte da instituição financeira, inviável a sua responsabilização pelos danos alegados.*

*Assim, reputo que o caso em espeque retrata o que tanto a doutrina quanto a jurisprudência denominam como 'fortuito externo', vez que a fraude não guardou relação de causalidade com qualquer conduta praticada pela parte requerida.*

*Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inaugural com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Recorre o autor. Sustenta que a r. sentença se baseou em premissa fática equivocada. Alega que em nenhum momento afirmou ter efetuado as transações ou fornecido seus dados pessoais. Assevera que não foram todas as transações impugnadas que saíram de sua conta junto ao banco réu para outra conta de sua titularidade, sendo que duas dela tiveram como destinatária a empresa WG SERVICE COMPANY. Acrescenta que as transações destoaram de seu perfil, já que realizadas em valores muito elevados. Afirma que houve insegurança no sistema do banco réu e, conseqüentemente, falha na prestação do serviço. Aduz que “*também ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face do Mercado Livre e Mercado pago, (processo nº 1060806-93.2024.8.26.0114), conforme informado pela Sentença de primeiro grau, para cancelar apenas os empréstimos e obtenção de créditos, não realizados pelo Apelante, com sentença favorável a este, sendo confirmada por acórdão, já com trânsito em julgado. Naquela ação, o Apelante não requereu a devolução dos valores indevidamente transferidos, pois quem permitiu que referidos valores fossem transferidos, foi o Apelado*”. Busca a reforma da r. sentença.

Respeitadas as razões recursais, o entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

Inafastável a relação consumerista para o caso em debate, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade diante da instituição financeira.

Contudo, a aplicabilidade da Legislação Consumerista não implica em automática procedência dos pedidos autorais. Ademais, embora não se negue que a responsabilidade civil da Instituição Financeira seja objetiva, de acordo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, independente de culpa, **necessário que resulte comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito**, só havendo exclusão da responsabilidade se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor e ou de terceiros, conforme disposto nos incisos I e II, § 3º, do citado artigo 14:”*“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Nessa linha, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, o que não ocorreu aqui.

Segundo o relato da petição inicial, o autor afirmou que *“(...) Enquanto isso, com ambos celulares “bloqueados” pelos golpistas, as transações por meio de PIX estavam sendo realizadas, sem a anuência do Requerente. Veja Excelência, em um curto espaço de tempo, no mesmo dia, foram feitas 6 (seis) transferências por PIX da conta do Bradesco. Duas delas para Wg Service Company nos valores de R\$ 16.675,00 e R\$ 1.675,00, e três transferências de R\$ 16.675,00 e uma de R\$ 9.975,00 para a conta do Autor no Mercado Pago. Ato contínuo, fizeram transferências da conta do Mercado Pago para pessoas e contas que são desconhecidas pelo Requerente, (extrato anexo). No extrato do mês de novembro de 2024, referente as movimentações do Requerente com o Requerido, este NUNCA apresentou inúmeras transações dentro do mesmo dia, em valores astronômicos, extrapolando ainda o limite de PIX diário, o que demonstra total ausência de segurança e cuidados necessários adotado pelo Banco Réu”*.

A narrativa da inicial difere do quanto relatado à Policial Civil, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 52/53, no qual afirmou que: *“(...) Fiz uma compra no Mercado Livre. Em seguida, o envio apareceu como pendente. O*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vendedor pediu informações de endereço de entrega, nome de quem receberia e telefone de contato. Achei estranho porque a plataforma tem todos esses dados e o vendedor tem acesso a eles. Cancelei o pedido. Em seguida, recebi uma ligação de uma pessoa que aparecia com o logotipo do Mercado Livre, PITTER DANTAS - SUPORTE. Com a desculpa de ajudar, acabou me confundindo e perdi pelo menos R\$78.000!”*  
(Destaquei)

Note-se que, embora o autor apelante pretenda imputar responsabilidade à instituição financeira ré (Banco Bradesco S/A), tanto na inicial quanto no boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial, em momento algum apresentou fato demonstrativo de falha na prestação do serviço bancário. Pelo contrário, expressamente indicou que a fraude teria sido praticada por terceiro que se passou por preposto da empresa Mercado Livre.

Além disso, ainda que na petição inicial tenha afirmado que as transações foram feitas sem a sua anuência, a versão narrada à autoridade policial não é correspondente, haja vista ter alegado que o terceiro lhe confundiu.

Não há qualquer prova de que o terceiro detinha informações sensíveis e sigilosas do autor, notadamente quanto à sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, sendo certo que a narrativa carece de verossimilhança, diante da falta de clareza nas versões e ausência de lastro probatório mínimo.

Outrossim, considerados os elementos dos autos em conjunto, não vislumbro a existência denexo causal entre o dano e a qualquer conduta do banco apelado, pois o próprio autor alegou que a fraude foi perpetrada após compra na plataforma Mercado Livre, tendo o terceiro se apresentado como preposto da empresa em questão. Ao que tudo indica, dada a versão apresentada à autoridade policial no dia seguinte ao ocorrido, que o autor, sem o mínimo cuidado, seguiu orientações dessa pessoa desconhecida e realizou as transações por conta própria.

Trata-se, portanto, da hipótese de fortuito externo, entendido como o fato *“que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)”*, na lição de Sérgio Cavalieri<sup>1</sup>.

Ora, inexistente comprovação de que teria o apelado alguma responsabilidade sobre as operações, sendo a conduta da autora determinante na consecução do golpe e prejuízo sofrido, ficando demonstrada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, p. 3º, II, do CDC.

Desse modo, não é possível, ante o exame dos elementos trazidos ao processo, imputar ao banco Apelado a responsabilidade sobre as operações discutidas, sequer de forma concorrente, pois o apelante não explica como a comunicação com os fraudadores teria efetivamente se dado, e deixou de observar mínimos cuidados, ao realizar transferências a terceiros.

No mais, observo que tampouco se poderia imputar responsabilidade à instituição financeira por eventual bloqueio das transações impugnadas, haja vista que boa parte das quantias que saíram de sua conta bancária mantida junto ao banco réu tiveram como destino conta de sua titularidade junto ao Mercado Pago, conforme documentos de fls. 32/47. Não haveria motivos para a instituição financeira apelada impedir as transações que tinham o próprio correntista como beneficiário.

Ainda que duas das operações impugnadas tiveram como destinatário a empresa WG SERVICE COMPANY (PIX de R\$ 16.675,00 e PIX de R\$ 1.675,00), não há prova de falha na prestação do serviço por parte do banco réu, seja

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não foi demonstrado qualquer vazamento de dados sigilosos, seja ainda porque os valores não destoavam de maneira desproporcional ao perfil do correntista, conforme extrato de fls. 42/47, em que se verifica a realização recorrente de PIX em valores elevados. O próprio documento juntado pelo autor às fls. 48 demonstra que as operações estavam dentro de seus limites contratados junto ao banco réu.

Por fim, não socorre ao demandante a alegação no sentido de que *“também ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face do Mercado Livre e Mercado pago, (processo nº 1060806-93.2024.8.26.0114), conforme informado pela Sentença de primeiro grau, para cancelar apenas os empréstimos e obtenção de créditos, não realizados pelo Apelante, com sentença favorável a este, sendo confirmada por acórdão, já com trânsito em julgado. **Naquela ação, o Apelante não requereu a devolução dos valores indevidamente transferidos, pois quem permitiu que referidos valores fossem transferidos, foi o Apelado”***. (Destaquei)

Ora, se a maior parte dos valores envolvidos nas operações foi transferidas para terceiros diretamente da conta mantida pelo autor junto ao Mercado Pago (fls. 32/41), não há como se imputar responsabilidade ao réu Banco Bradesco. Não há sentido lógico em afirmar que o banco apelado teria permitido que fossem transferidos valores de conta bancária mantida por outra instituição financeira.

Consequentemente, as condutas do autor, na peculiaridade do caso concreto, implicam em falhas no seu próprio dever de cautela, maneira de agir que elide o nexo de causalidade, restando configurada sua culpa exclusiva, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, deve ser mantida a improcedência da demanda.

No mesmo sentido:

*CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória com pedidos de inexigibilidade de débito,*

*repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais. Alegação de celebração de contrato diverso do pretendido. Insubsistência. Celebração do empréstimo consignado demonstrada. A autora leu e assinou o instrumento contratual, em que estão claras as condições do empréstimo, tendo recebido dinheiro em sua conta corrente. **Transferência do valor emprestado para terceiro sem relação com o banco. Culpa exclusiva da autora e do terceiro. Rompimento do nexo de causalidade com a atividade bancária. Demanda improcedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1026711-80.2021.8.26.0554; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)***

*APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - Golpe da "falsa portabilidade" – Autora que, após contato de terceira pelo aplicativo WhatsApp ofertando portabilidade de empréstimos, franqueou dados pessoais e procedeu com as manobras orientadas pela golpista – No lugar da portabilidade, dois novos negócios jurídicos foram inaugurados junto ao réu Facta Financeira - Valores disponibilizados em conta da autora que, então, os direcionou à terceira através de transferência PIX – Interesse de agir da autora – Réu, tanto na defesa, quanto agora nas razões recursais, somente se insurge com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*relação ao contrato de cartão de crédito RCC – Assim, assentada na origem a inexigibilidade do contrato de empréstimo, o debate nesta sede se limita ao contrato de cartão de crédito RCC - Golpista não se identificou como preposta do réu Facta, encaminhando suposta proposta de portabilidade com logo do terceiro Banco BMG – Além da autora confessadamente ter transmitido dados pessoais à terceira, o pacto selado traz elementos de segurança suficientes a validar a contratação - Negócio jurídico que deve subsistir - Ausente conduta ilícita do réu a ensejar o reconhecimento de sua responsabilidade, nem mesmo objetiva - Dano moral não configurado - RECURSO DO RÉU PROVIDO, a fim de manter hígido o contrato de cartão de crédito RCC, afastando a devolução de valores relativamente ao referido negócio jurídico – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006859-83.2023.8.26.0624; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)*

Em conclusão, entendo que a r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus fundamentos e os que vão aqui alinhados.

Pelo exposto, respeitado o entendimento majoritário, peço vênia para divergir do entendimento adotado, nos termos do Voto vencido ora declarado. □

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator Vencido**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 34.235  
Apelação Cível nº 1000340-02.2025.8.26.0114  
Comarca: Campinas  
Apelante: Ronaldo Botteon Romano  
Apelado: Banco Bradesco S/A

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

A causa de pedir descrita na petição inicial é a falha no sistema de segurança bancária que não identificou transações desconformes o perfil do correntista, seja pelos valores, seja pela repetição.

O exame do extrato de págs. 42/47 realmente revela que no dia 11/08 ocorreram transações sequenciais em quantidade inusual, bem como em valores superiores às transações habitualmente realizadas pelo consumidor. É certo, como registrou a sentença, que a conta corrente apresenta boa movimentação, mas o perfil de consumo não se limita ou se reduz a isto, sendo certo, ainda, que não se demonstraram outras operações com características similares àquelas contestadas.

O fato de parcela das operações se destinar à outra conta mantida pelo correntista não escusa o prestador do serviço bancário, seja porque a falha do serviço está na desconformidade com o perfil e em momento logicamente anterior da operação fraudulenta, seja porque não demonstrado que a conta corrente de destino habitualmente fosse favorecida por transferências com as mesmas características, seja porque, afinal, o expediente é sabidamente adotado por fraudadores para iludir os controles e rastreamento.

A alegação defensiva de que as operações foram realizadas com uso de token ou senha pessoal, única apresentada em meio aos termos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da contestação e das razões de apelação cujos conteúdos são mais próprios de apresentação comercial do que de peças jurídicas, tal alegação defensiva em nada altera a vislumbrada fraude na prestação do serviço bancário, pois veio desacompanhada de prova a cargo da instituição bancária nos termos do inciso VI do art. 6º do CDC do modo de utilização destes mecanismos, o que conduz à conclusão de que se tratou de mero meio de execução do ato ilícito, e não de ato voluntário do consumidor.

Nem mesmo impressiona o boletim de ocorrência de págs. 52/53 que foi referido no debate da causa, e no qual o autor afirma que se confundiu. Não há nisto confissão de alguma espécie, tratando-se do primeiro mecanismo de defesa do idoso diante do sentimento de humilhação e de incapacidade para lidar plenamente com a tecnologia digital, o que só comprova a hipervulnerabilidade do consumidor. Se a descrição dos fatos na petição inicial tem outro colorido, isto só se pode atribuir ao trabalho juridicamente qualificado do profissional da advocacia, que é virtude benfazeja no sistema de justiça.

Ainda registro que a petição inicial refere ao fato de que as operações ultrapassaram o limite pré-estabelecido no sistema PIX, conforme leio à pág. 04, o que a leitura do documento de pág. 48 corrobora e não foi impugnado circunstanciadamente na contestação. Cabe aqui mais uma vez registrar o caráter comercial da peça apresentada, não havendo razão jurídica para impressionar-se o juiz com as virtudes propaladas no plano discursivo sem correspondência com a prática de atos processuais de efetiva defesa pelo réu.

Tenho, pois, por caracterizada a falha na prestação do serviço bancário na identificação de movimentação suspeita da conta corrente, devendo a instituição bancária ser responsabilizada pelo fato.

Observo que a responsabilização aqui tratada tem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia em relação àquela discutida em relação à instituição de pagamento demandada no processo nº 1060806-93.2024.8.26.0114, que trata de fatos sucessivos e diversos dos retratados nestes autos, de modo que a relevância disto só está no fato da renúncia da solidariedade passiva pelo consumidor, sem interferência no presente julgamento, pois.

Portanto, pelo meu voto dou parcial provimento à apelação, de modo que adiro à divergência apresentada, respeitado o entendimento do douto relator sorteado.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**4º Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	Willian Lessa Novaes Frontaroli	2E6FB228
10	22	Declarações de Votos	César Eduardo Temer Zalaf	2E703585
23	25	Declarações de Votos	Luis Fernando Camargo de Barros Vidal	2E71D23B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000340-02.2025.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.